



**DECRETO Nº 35 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE  
NOVAS MEDIDAS  
ADMINISTRATIVAS  
TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO  
AO CONTÁGIO DA COVID-19, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
LUÍS GONZAGA DO  
MARANHÃO/MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição da República Federativa do Brasil,

**CONSIDERANDO** que as medidas e ações adotadas pelo Município em conformidade às recomendações, restrições e proibições preventivas emanadas dos Governos Federal, Estadual e pela Organização Mundial da Saúde ao enfrentamento da pandemia decorrente da Infecção Humana do Coronavírus (COVID-19), tem sido eficaz, cujo avanço epidemiológico está sob controle pelos organismos responsáveis pelo sistema de saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** as disposições do **DECRETO Nº 37.176, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021**, do Estado do Maranhão, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o posicionamento da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19; e,

**CONSIDERANDO** que o Comitê Municipal de Prevenção e Cuidado ao Coronavírus reuniu-se no dia 13 de dezembro de 2021, às dez horas, onde foi debatido sobre a utilização de máscaras junto ao comércio local, o qual optou sua utilização de forma obrigatória a partir do dia 14 de dezembro de 2021.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido o uso de máscaras em âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19:

§ 1º Será obrigatório, a partir do dia 14 de dezembro de 2021, a utilização de máscaras:

I - para uso de ônibus, de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

II - para acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, entre outros;

III - para acesso aos estabelecimentos comerciais em geral;

IV - para o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores públicos e privados.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras de pano confeccionadas de forma artesanal, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e o nariz.

§ 3º As máscaras de proteção devem ser de uso exclusivamente pessoal e não podem ser compartilhadas.

§ 4º É responsabilidade de cada um dos munícipes garantir o cumprimento das medidas dispostas neste artigo, ficando sujeito à fiscalização dos órgãos públicos e às penalidades previstas em lei, as quais poderão incluir a aplicação de multa e outras medidas previstas na legislação federal.

§ 5º Os estabelecimentos ficam obrigados a orientar os seus clientes a utilizarem as devidas máscaras, devendo fixar cartazes na entrada do estabelecimento, podendo também disponibilizar as respectivas máscaras para seus clientes.

§ 6º Os estabelecimentos deverão proibir a entradas de clientes que não se encontram utilizando a respectiva máscara, assim como não permitir a entrada de mais de uma pessoa da mesma família no estabelecimento, como medida de contenção do COVID-19.

Art. 2º Os estabelecimentos que prestem serviços de saúde, deverão também seguir normas de EPI's específicas para sua área, bem como ao atendimento dos pacientes, conforme recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 3º - O acesso e permanência no interior dos estabelecimentos públicos, pelos servidores municipais, fica condicionado à prévia comprovação de vacinação contra a COVID-19, como medida de interesse sanitário coletivo de caráter excepcional.

§ 1º. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, deverá haver a ortabilidade de cartão de vacinação, compreendendo a 1ª e 2ª dose, ou dose única, ou de acordo com o aprazamento para a segunda dose e dose de reforço.

§ 2º. A comprovação da condição vacinal poderá ser realizada pelo registro físico, mediante apresentação do comprovante de vacinação, ou de forma digital através da plataforma ConecteSUS.

§ 3º. A exigência abrangida pelo “caput” envolve os maiores de 12 anos de idade, ou de acordo com possíveis chamamentos de vacinas para outras faixas etárias.

Art. 4º. A apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 não elimina a obrigatoriedade de utilização de máscaras e o respeito aos protocolos sanitários e de higiene.

§ 1º - As pessoas físicas que desobedecerem as regramentos deste Decreto estão sujeitas a pena de multa de até R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) e as pessoas jurídicas no valor de até R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento, podendo, também, ser aplicada a sanção de interdição por 07 (SETE) dias, do funcionamento dos estabelecimentos que descumpram as normas sanitárias estabelecidas para a atividade, ampliando esse prazo para 30 (TRINTA) dias em caso de reincidência, sem prejuízo de nova aplicação de multa.

Art. 5º - A desobediência às medidas administrativas adotadas, preventivamente, à disseminação do COVID-19 no âmbito desta municipalidade, poderá ocasionar, o chamamento do feito a ordem pública, com intervenção da força policial, se preciso for e, por conseguinte, a abertura de procedimento administrativo em desfavor de quem, por dever legal, tiver a obrigação de exigir o cumprimento das determinações emanadas do Poder Público, incorrendo, nas implicações previstas na legislação administrativa, civil e penal, no que comportar, cada caso.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **com vigência até o dia 15/01/2022.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO



## DIÁRIO – OFICIAL

ANO V – Nº 451 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO – SEGUNDA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.  
EDIÇÃO DE HOJE: 02 PÁGINA(S)

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
GONZAGA DO MARANHÃO, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
Francisco Pedreira Martins Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL  
FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JÚNIOR  
Prefeito Municipal